



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2948/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1957/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DA LOCOMOTIVA A VAPOR BARONEZA II MARCA ORENSTEIN KOPPEL DE ARRANJO 0 6 0T ORA ESTACIONADA JUNTO À PLATAFORMA DA ESTAÇÃO DE NOGUEIRA À SUA ANTIGA PROPRIETÁRIA A ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE PRESERVAÇÃO FERROVIÁRIA AFPF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de PROJETO DE LEI do Ilmo. Vereador, HINGO HAMMES, que “DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DA LOCOMOTIVA A VAPOR BARONEZA II MARCA ORENSTEIN KOPPEL DE ARRANJO 0 6 0T ORA ESTACIONADA JUNTO À PLATAFORMA DA ESTAÇÃO DE NOGUEIRA À SUA ANTIGA PROPRIETÁRIA A ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE PRESERVAÇÃO FERROVIÁRIA AFPF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

***a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;***

- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## II - VOTO:

Cuida analisar a iniciativa de lei do nobre Vereador, Hingo Hammes, que dispõe sobre a doação da Locomotiva a vapor Baroneza II, marca Orenstein & Koppel, de arranjo 0-6-0T, que já foi de propriedade da Cia. Petropolitana, da EBAL - Editora Brasil América Ltda., e da Associação Fluminense de Preservação Ferroviária - AFPF, ora estacionada junto à plataforma do Centro Cultural Estação de Nogueira, será doada pela Prefeitura Municipal de Petrópolis à sua última proprietária, a Associação Fluminense de Preservação Ferroviária – AFPF, que deverá permanecer estacionada junto à plataforma do Centro Cultural Estação de Nogueira como equipamento histórico e cultural do Município.

O projeto de lei em questão possui grande relevância para a cidade de Petrópolis, pois AFPF é uma entidade voltada à difusão e preservação da História Ferroviária em nosso Estado. A AFPF foi a grande responsável por ter salvo do sucateamento e recuperado a referida máquina, e posteriormente ter levado-a para exibição no Município de Petrópolis, e em seguida, tê-la doada à Prefeitura.

Quanto à formalização do projeto de lei, nota-se que foi devidamente protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa.

Cabe ressaltar que o referido projeto foi analisado pelo Departamento de assuntos jurídicos da Câmara Municipal de Petrópolis (DAJ) que na ocasião emitiu parecer indicando que a propositura estaria em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil.

Segundo o Vereador, o referido projeto encontra amparo no **Art. 59** da Lei Orgânica do município de Petrópolis (LOMP) de iniciativa de qualquer vereador devidamente investido por esta casa. Se não

vejamos:

**Art. 59.** A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, por extensão, reproduz este regramento em seus **Art. 73,§ 1º, III e Art. 76,§ 1º, I.** Vejamos:

**Art. 73.** Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

**§ 1º** As proposições poderão consistir em:

**III - Projeto de Lei Ordinária;**

(...)

**Art. 76.** Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.

**§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei será:

**I - do Vereador; individual ou coletivamente;**

O assunto em questão é de interesse do município. Este Projeto de Lei permitirá que esta máquina a vapor retorne para a entidade que a salvou e, hoje, teria plenas condições de promover sua recuperação e manutenção.

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 – confere aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse, nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local.

E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos municípios, senão vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Assim, não há que se falar em constitucionalidade, posto que baseado nos argumentos supracitados, o projeto de lei é constitucional.

Página: 1

Sendo assim, em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade. Não vislumbro qualquer impedimento à tramitação da matéria em Plenário.

### III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

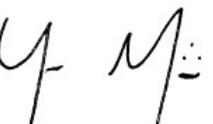
Sala das Comissões em 24 de Outubro de 2022



**FRED PROCÓPIO**  
Presidente



**OCTAVIO SAMPAIO**  
Vice - Presidente



**YURI MOURA**  
Vogal